



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 18 de junho de 2025.

Parecer: 89/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 81/2025 – “PROÍBE A EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS, VEÍCULOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico que proíbe a emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos de motocicletas, veículos e similares, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1869/2025, em 16 de junho de 2025. Despachado para parecer em 16 de junho de 2025. Recebido para parecer em 16 de junho de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que estabelece proibição no município a emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos motocicletas, veículos e similares, estabelece que os limites permitidos conforme o artigo 2º, estão previstos na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 1932/2025
Data: 24/06/2025 - Horário: 12:50
Legislativo - PARJU 89/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O procedimento de medição de ruído deverá ser de acordo com o disposto na NBR 9.714/1999, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelece ainda em seu artigo 3º, sanções a serem aplicadas em decorrência do descumprimento da referida lei, além das já previstas nas legislações competentes como a de trânsito.

Se a infração for cometida nas proximidades de escolas, hospitais, casas de repouso, templos religiosos, creches e outras entidades vulneráveis a ruídos as penalidades estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas em dobro.

O artigo 4º, determina que a fiscalização será realizada concorrentemente pela Secretaria Municipal de Segurança, Secretaria de Mobilidade Urbana, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Estadual da Segurança Pública.

II – Do Meio Ambiente.

O meio ambiente é um direito fundamental de terceira dimensão ou geração, direitos de terceira dimensão são os direitos metaindividuais ou transindividuais, que pertencem a uma coletividade determinável ou indeterminável de pessoas, como o meio ambiente sadio, previsto no artigo 225 da CF:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Hoje em dia entende-se como meio ambiente não somente a fauna e flora mas há um entendimento mais amplo consistindo que meio ambiente diz respeito a própria condição de vida do ser humano como um meio ambiente urbano saudável, livre de poluições sonoras, com mobilidade urbana equilibrada, com cultura e lazer.

A resolução nº 306/2002 do CONAMA em seu anexo inciso XII traz a seguinte definição a respeito de meio ambiente:

XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Observamos que de acordo com o artigo 23 da Constituição Federal é de competência comum legislar em respeito ao meio ambiente, dessa maneira, poderá o município suplementar a legislação federal e estadual, no que toca ao meio ambiente, desde que a lei municipal seja editada no tocante ao interesse local do município e com relação ao meio ambiente o STF decidiu:

Eis jurisprudência nesse sentido:

“O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB)” (RE 586.224, rel. Min. Luiz Fuz).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conferência da assinatura digital pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal artigos 23 e 30:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (... **VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Tem-se que o objetivo do presente projeto é a proibição é a proteção do meio ambiente em suas mais variadas formas neste caso a poluição sonora, pois acaba por prejudicar a população idosa que sofre com seus efeitos, crianças principalmente recém nascidos e animais que também sofrem com o barulho provocado por esses equipamentos.

III – Da Competência.

Não possui vício de competência o respectivo projeto de lei em seu objeto principal que se configura na proibição de emissão de ruídos acima do permitido pelas legislações pertinentes que no caso são Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e NBR 9.714/1999, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O artigo 4º, determina que a fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança, Secretaria de Mobilidade Urbana, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Estadual da Segurança Pública, assim neste aspecto ocorre vício de iniciativa formal, pois insere determinações aos órgãos da administração pública municipal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.966, de 01 de novembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que “estabelece a obrigatoriedade de manter guarda civil municipal fixo nas escolas públicas municipais de Taquarituba durante o período de horário escolar nos dias letivos do ano”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Matéria que se encontra no rol das reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Violação aos artigos 5º, 47, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente. (...) **À luz dos dispositivos constitucionais impugnados, constata-se que, no caso sub judice, houve usurpação por vício de iniciativa, sendo inequívoca a ingerência do Poder Legislativo ao criar atribuições novas a órgão e servidores da administração pública municipal. A norma local impõe obrigações concretas à Administração Municipal ao definir o horário de trabalho dos servidores e a forma da remuneração. A Lei Municipal, portanto, fere o princípio da Separação dos Poderes, pois interfere na gestão, organização e funcionamento da Administração Municipal. Enfim, o ato normativo em comento, ao definir o modo de agir da Administração Pública, inclusive conferindo atribuições a setor próprio do Poder Executivo, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o que contraria os artigos 5º e 47, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000768-18.2025.8.26.0000. (grifo nosso).**

Outro aspecto importante se refere ao estabelecer em seu artigo 3º, sanções ao descumprimento da lei, a legislação federal já estabelece sanções para quem descumprir os limites estabelecidos nas normas



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

referente a ruídos, afetando o bem-estar da população e o meio ambiente urbano.

Nesse caso específico além de haver legislação federal que determina sanções para quem desobedecer os limites de ruídos de sons, não cabe ao legislativo estabelecer aplicação de atos administrativos referentes a organização administrativa, planejamento e execução de serviços públicos.

Eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 4.450, de 26 de agosto de 2024, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços de saúde e de plantões médicos no Pronto Atendimento Dr. Guido Guida e demais Unidades Básicas de Saúde (UBS) no Município de Poá e dá outras providências”. 1. Ato normativo de origem parlamentar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito fundamental de acesso à informação que não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local e complementando legislação federal - Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. 2. Legislação que, no geral, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Inconstitucionalidade, porém, do artigo 2º da Lei impugnada porquanto delibera sobre a aplicação de multa aos servidores em caso de descumprimento da determinação legal - Afronta à separação



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

dos poderes - Violação aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, item 4 e 47, incisos II, XIV e XIX, todos da Carta Paulista. 5. Ação julgada parcialmente procedente, com efeitos ex tunc. (...) **Única ressalva se faz, porém, em relação ao artigo 2º da norma objurgada, que deve ser declarado inconstitucional porquanto estabelece sanções em caso de descumprimento da determinação legal, o que extrapola os limites da iniciativa parlamentar. Como se sabe, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, especialmente no que concerne aos servidores Municipais (artigos 24, parágrafo 2º, item 4, e 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea "a", da Constituição Bandeirante). E, no caso, o artigo 2º, interferiu no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal ao estabelecer multa aos servidores que descumprirem o comando normativo, violando, com isso, o princípio da separação dos poderes, bem como os artigos 5º, 24, parágrafo 2º, item 4 e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, o que acarreta a procedência parcial da ação direta. Direta de Inconstitucionalidade nº 2343346-54.2024.8.26.0000. (grifo nosso).**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 670, de 19 de novembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, 'acrescenta o §4º ao artigo 105 da Lei Complementar nº 650, de 05 de janeiro de 2021, que institui Código que contem as Posturas Municipais e medidas do poder de polícia administrativa a cargo do Município' Maus tratos cometidos contra animais Normativo impugnado impõe sanções ao autor da violência como proibição de propriedade de animais pelo período de 5 anos, multa e, na hipótese de reincidência,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

destituição permanente do poder de adquiri-los Vício de iniciativa Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração Ausência de geração de despesa pública Máculas alegadas na prefacial não verificadas - **Usurpação da competência concorrente da União e dos Estados/Distrito Federal para legislar sobre normas de responsabilização ambiental caracterizada Matéria com regulamentação federal e estadual Ausente interesse local na norma impugnada – Competência suplementar do Município não pode contrariar a legislação federal e estadual existentes - Violação ao Princípio Federativo e ao Tema 145 do STF Inconstitucionalidade reconhecida Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente**". (Direta de Inconstitucionalidade nº 2300574-81.2021.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 10.8.2022). (grifo nosso).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Suzano. Lei Municipal nº 5.375, de 8 de setembro de 2022, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o agressor arcar com os custos de resgate e tratamento de animais vítimas de maus-tratos, no âmbito do Município de Suzano". Norma que extrapola a competência legislativa do Município ao disciplinar matéria reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Ausência de interesse local a justificar a edição da norma pela Edilidade, sobretudo diante da ampla regulamentação em âmbito federal e estadual. Incidência do Tema nº 145 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa aos artigos 24, §§ 1º e 2º, e 30, incisos I e II da Constituição Federal; e 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste C. Órgão Especial. PROCEDÊNCIA. (...) **Assim, considerando a ampla regulamentação nas esferas federal e estadual, infere-se que a norma**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

impugnada, ao estabelecer a sanção de ressarcimento de despesas a quem cometer ato de agressão ou maus-tratos aos animais, acabou por extrapolar a competência legislativa do Município, uma vez que não há espaço para suplementação, tampouco interesse exclusivamente local que justifique a edição de lei municipal. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no Tema nº 145, que prevê: “o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c.c. 30, I e II, da Constituição Federal)” (destacamos). Direta de Inconstitucionalidade nº 2071829-70.2024.8.26.0000. (grifo nosso).

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estabelece penalidades para quem perturbar o meio ambiente urbano com a utilização de som excessivo em veículos de acordo com os artigos 227, 228 e 229.

Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

Art. 227. Usar buzina: **I** - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos; **II** - prolongada e sucessivamente a qualquer pretexto; **III** - entre as vinte e duas e as seis horas; **IV** - em locais e horários proibidos pela sinalização; **V** - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN: Infração - leve; Penalidade - multa.

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo.

IV – Do Direito.

Projeto de lei de acordo com o explanado infringe os artigos 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigos 5º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV, 144, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 2º, 61, § 1º, I, alíneas a e b, 84, II, da Constituição Federal.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º -** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (....) **§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: **1** - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (....) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (....) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (....) **II** -





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

De acordo com Hely Lopes Meirelles:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (MEIRELLES, 2013, pg. 631).

Assim, como exposto, o projeto se torna ilegal e inconstitucional em decorrência de vício formal contido em sua propositura, pois a matéria nele contida mais precisamente os artigos 3º e 4º, são de iniciativa do executivo.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

V - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VI – Da Conclusão.

Ante o exposto, por infringir os artigos 40, da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigos 5º, 24, § 2º, item 1, 47, II, XIV, 144, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 2º, 61, § 1º, I, alíneas a e b, 84, II, da Constituição Federal, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e por possuir matéria em relação as penalidades disciplinada em legislação federal, sendo o Código de Trânsito Brasileiro em seus artigos 227, 228 e 229 o projeto se encontra ilegal e inconstitucional.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588